



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2018

PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 – as seguintes Emendas:

1- Supressiva:

Suprime o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 139/2018.

2- Modificativa

Modifica a redação do Art. 8º do Projeto de Lei nº 139/2018, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais apresentadas por parlamentares, respeitados os termos e limites previstos nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.”

3- Aditiva

Adiciona o art. 9º ao Projeto de Lei nº 139/2018, com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.”

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Hortolândia
Protocolo nº 1667
Data: 21/11/18
Rubrica:

Alguns vereadores, dentre os quais os assinantes desta emenda, propuseram emendas à LOA – 2019, no intuito de destinar recursos para determinados programas que entendem de grande interesse público.

As justificativas daquelas emendas tratam da questão constitucional da execução impositiva das emendas parlamentares individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, norma que foi inserida no ordenamento jurídico com a aprovação Emenda Constitucional nº 86 à Constituição da República Federativa do Brasil.

O entendimento doutrinário e do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo de que as alterações ao texto da Constituição Federal aplicam-se tanto ao orçamento da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale observar o comunicado SDG nº 18/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que informou, aos órgãos jurisdicionados do TCE, o entendimento de aplicação do texto constitucional à execução orçamentária dos Estados e Municípios.

No entanto, para deixar claro que se tratam de emendas de execução impositiva, os vereadores infra-assinados entendem por bem inserir a previsão expressa no texto da LOA 2019 e, portanto, apresentam a presente emenda ao projeto 139/2018.

A emenda supressiva aqui proposta trata da retirada do texto da LOA 2019 de uma autorização prévia para o Poder Executivo Promover a transposição, transferência e remanejamento de recursos orçamentários, até o limite de 10%, sem a necessidade de apresentação de projetos de leis específicos para promover estas alterações no orçamento.

Entende-se que tal medida, somada à liberdade de abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a até 10% do orçamento, daria ao executivo uma grande liberdade de adaptação do orçamento sem a participação do Poder Legislativo, que é o legítimo detentor da busca do interesse público.

Suprimindo-se esta previsão todas as transposições, transferências e remanejamentos de recursos orçamentários dependeriam de Lei específica para que possam ser realizada, facilitando o controle externo exercido pelo Poder Legislativo, bem como a análise da compatibilidade com o interesse público.

Isto posto, buscando acima de tudo o interesse público, é que se formulou as presentes Emenda ao Projeto de Lei nº 139/2018 que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2018.

Paulo Pereira Filho

Vereador

Edivaldo Sousa Araújo

Vereador

Eduardo Lippaus

Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Vereador

João Pereira da Silva

Vereador

Cleuzer Marques de Lima

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Franksmar Messias Barboza
Vereador



Edmilson Marcelo Afonso
Vereador